SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096665 - SP (2026/0184324-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RICARDO APARECIDO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO SISTEMA PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado, pleiteando prisão domiciliar humanitária e, subsidiariamente, o sobrestamento da expedição do mandado de prisão até informação sobre vaga específica adequada no sistema prisional.

2. A defesa sustenta que o sentenciado tem artrose e restrições de locomoção, alegando impossibilidade de tratamento médico especializado no sistema prisional e risco à saúde do paciente.

3. O Juízo da execução indeferiu a prisão domiciliar por ausência de amparo legal e inexistência de demonstração de impossibilidade de tratamento na unidade prisional, registrando quadro clínico estável e possibilidade de acompanhamento médico no cárcere, inclusive com remoções externas quando necessárias. O Tribunal de origem denegou a ordem por ausência de comprovação de incompatibilidade do tratamento com o regime fechado.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 117 da Lei de Execução Penal e da jurisprudência, estão presentes os requisitos para concessão de prisão domiciliar humanitária ao apenado em regime fechado; e (ii) saber se é possível, em habeas corpus, revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto ao quadro clínico e à suficiência do tratamento disponibilizado no cárcere, sem necessidade de dilação probatória.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59280902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 20/08/2026 12:50:52
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 171998ff-aabb-4fd3-a9a0-808886b4c26e

5. A prisão domiciliar prevista no art. 117 da Lei de Execução Penal é própria do regime aberto, admitindo-se, por construção jurisprudencial, a concessão em regimes semiaberto ou fechado apenas em hipóteses excepcionais, quando demonstradas doença grave e a impossibilidade de assistência médica necessária no estabelecimento prisional.

6. No caso, não houve comprovação concreta de incompatibilidade do tratamento com o regime fechado, nem prova de impossibilidade de atendimento médico adequado no sistema prisional, tendo as instâncias ordinárias assinalado quadro estável e possibilidade de acompanhamento e remoções externas, afastando ilegalidade manifesta.

7. A revisão, em *habeas* corpus, das conclusões sobre a suficiência do tratamento ofertado no cárcere exigiria dilação probatória, incompatível com a via eleita.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59280902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 20/08/2026 12:50:52
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 171998ff-aabb-4fd3-a9a0-808886b4c26e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096665 - SP (2026/0184324-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RICARDO APARECIDO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO SISTEMA PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado, pleiteando prisão domiciliar humanitária e, subsidiariamente, o sobrestamento da expedição do mandado de prisão até informação sobre vaga específica adequada no sistema prisional.

2. A defesa sustenta que o sentenciado tem artrose e restrições de locomoção, alegando impossibilidade de tratamento médico especializado no sistema prisional e risco à saúde do paciente.

3. O Juízo da execução indeferiu a prisão domiciliar por ausência de amparo legal e inexistência de demonstração de impossibilidade de tratamento na unidade prisional, registrando quadro clínico estável e possibilidade de acompanhamento médico no cárcere, inclusive com remoções externas quando necessárias. O Tribunal de origem denegou a ordem por ausência de comprovação de incompatibilidade do tratamento com o regime fechado.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 117 da Lei de Execução Penal e da jurisprudência, estão presentes os requisitos para concessão de prisão domiciliar humanitária ao apenado em regime fechado;

Documento eletrônico VDA58827763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 77421489-67f0-4e59-9975-3e8603e34e39

e (ii) saber se é possível, em habeas corpus, revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto ao quadro clínico e à suficiência do tratamento disponibilizado no cárcere, sem necessidade de dilação probatória.

III. Razões de decidir

5. A prisão domiciliar prevista no art. 117 da Lei de Execução Penal é própria do regime aberto, admitindo-se, por construção jurisprudencial, a concessão em regimes semiaberto ou fechado apenas em hipóteses excepcionais, quando demonstradas doença grave e a impossibilidade de assistência médica necessária no estabelecimento prisional.

6. No caso, não houve comprovação concreta de incompatibilidade do tratamento com o regime fechado, nem prova de impossibilidade de atendimento médico adequado no sistema prisional, tendo as instâncias ordinárias assinalado quadro estável e possibilidade de acompanhamento e remoções externas, afastando ilegalidade manifesta.

7. A revisão, em *habeas* corpus, das conclusões sobre a suficiência do tratamento ofertado no cárcere exigiria dilação probatória, incompatível com a via eleita.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO APARECIDO DE SOUZA contra decisão na qual a Presidência desta Corte Superior indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor do ora agravante.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada*:*

> *Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de RICARDO APARECIDO DE SOUZA em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:*
>
> > *HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. Insurgência contra decisão que indeferiu o benefício da prisão domiciliar. Paciente condenado pelos crimes de tortura e furto qualificado. Alegada condição de cuidador da genitora, idosa, portadora de "múltiplas enfermidades incapacitantes". Situação jurídica que não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal. Ausência de comprovação de circunstâncias a ensejar o recolhimento domiciliar. Constrangimento ilegal não demonstrado.*
> >
> > *ORDEM DENEGADA.*
>
> *Consta dos autos que foi indeferido o pedido de prisão domiciliar formulado em favor do paciente.*
>
> *Em suas razões sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, pois ao paciente deve ter assegurado o direito ao cumprimento da*

Documento eletrônico VDA58827763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 77421489-67f0-4e59-9975-3e8603e34e39

pena em prisão domiciliar para evitar o agravamento do seu estado de saúde, tendo em vista que "[devido a um acidente automobilístico no ano de 2024, está com severas restrições de locomoção.]", "[consta que o cidadão está acometido de artrose, doença grave e degenerativa crônica.]", não sendo possível o tratamento adequado no estabelecimento prisional.

Sustenta que deve ser sobrestada a expedição do mandado de prisão até que a Secretaria da Administração Penitenciária informe a existência de vaga específica para pessoa com deficiência, a fim de evitar a inserção do reeducando em unidade prisional inadequada à sua condição.

Requer, em suma, a concessão da prisão domiciliar e, subsidiariamente, o sobrestamento da expedição do mandado de prisão até a indicação de vaga específica adequada ao paciente.

No agravo regimental, a defesa alega que, "*conforme laudo médico, consta que o Paciente está acometido de artrose, doença grave e degenerativa crônica*" (e-STJ fl. 104), de forma que "*a inserção do sentenciado em ambiente prisional implicaria grave risco à sua saúde e à própria vida, haja vista a impossibilidade de continuidade do tratamento médico especializado no sistema carcerário, notoriamente deficiente em estrutura e recursos para atendimento de casos complexos, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, que declarou o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro*" (e-STJ fl. 107).

Sustenta que é "*de rigor a concessão da ordem para colocação do sentenciado em prisão albergue domiciliar, com a fixação de condições específicas para o cumprimento da pena, tais como: proibição de ausentar-se do domicílio sem prévia autorização judicial, apresentação periódica de relatórios médicos, e comunicação imediata de qualquer alteração no quadro clínico*". Subsidiariamente, requer a "*concessão da ordem em menor extensão tão somente para sobrestar a expedição da ordem prisional até que a SAP informe a existência de vaga específica para o paciente*" (e-STJ fl. 108).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

O art. 117 da Lei n. 7.210/1984 estabelece as hipóteses em que se concederá o recolhimento do apenado em seu domicílio, desde que esteja no regime aberto: condenado maior de 70 anos de idade; condenado acometido de doença grave; condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; e condenada gestante.

A despeito da ausência de previsão legal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o posicionamento de que "*a melhor exegese do art. 117 da*

Documento eletrônico VDA58827763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 77421489-67f0-4e59-9975-3e8603e34e39

Lei n. 7.210/1984, extraída dos recentes precedentes da Suprema Corte, é na direção da possibilidade da prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que a realidade concreta assim o imponha" (HC n. 366.517/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 27/10/2016).

Por outro lado, a concessão de prisão domiciliar não possui efeito automático decorrente da idade do sentenciado, nem da existência de enfermidade ou de filhos menores, visto que é necessária uma análise do caso concreto, a fim de definir se a situação autoriza a concessão da referida benesse excepcionalmente ao condenado em regime diverso do aberto.

No caso dos autos, o Juízo da execução expôs os seguintes fundamentos para indeferir o pedido de prisão domiciliar (e-STJ fls. 74/75):

> *O caso é de indeferimento do pedido.*
>
> *O artigo 117, II, da LEP prevê a possibilidade de concessão de prisão domiciliar apenas aos condenados acometidos de doença grave que cumpram pena em regime aberto.*
>
> *No caso em tela, o(a) sentenciado(a) aguarda o início do cumprimento de sua pena em regime fechado.*
>
> *Ademais, inexiste nos autos qualquer demonstração, ainda que mínima, a respeito de que o sentenciado não terá o atendimento médico necessário ao tratamento do(a) sentenciado(a).*
>
> *As informações apontadas indicam que sentenciado mantém um quadro estável, de modo que poderá ser acompanhado e receber os acompanhamentos médico necessários dentro do sistema prisional.*
>
> *Acrescente-se que o sistema prisional conta com inúmeros sentenciados portadores de enfermidades gravíssimas, sendo regularmente tratados em ambiente prisional enquanto cumprem suas penas.*
>
> [...]
>
> *Assim, diante do acima exposto e por falta de amparo legal, indefiro o pedido de prisão albergue domiciliar formulado por RICARDO APARECIDO DE SOUZA, RG: 50565846.*
>
> *Sem prejuízo, assim que cumprido o mandado de prisão, oficie-se a(o) Diretor(a) da(o) unidade penitenciária à qual estará vinculado para que adote as providências necessárias para salvaguardar a saúde do(a) detento(a), ficando autorizada eventual remoção para tratamentos externos em estabelecimento médico adequado ou no Centro Hospitalar, sempre que necessário.*

Confiram-se, ainda, os seguintes trechos do acórdão no qual a Corte local denegou a ordem do *habeas corpus* originário (e-STJ fls. 89/90):

Documento eletrônico VDA58827763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 77421489-67f0-4e59-9975-3e8603e34e39

O caso trata, propriamente, de pedido de recolhimento domiciliar, previsto no art. 117 da LEP, tratando-se de alternativa ao regime aberto que, segundo o Código Penal, deve ser cumprido em casa de albergado, mas, na prática, já é cumprido em residência particular.

Reza referido artigo, in verbis:

> *Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:*
>
> *I - condenado maior de 70 (setenta) anos;*
>
> *II - condenado acometido de doença grave;*
>
> *III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;*
>
> *IV - condenada gestante.*

Veja-se que a possibilidade de concessão da prisão domiciliar aos sentenciados é restrita àqueles que já estejam no regime de cumprimento de pena aberto.

A condenação do paciente, porém, é para cumprimento de pena em regime diverso, sendo certo que recentemente, fls. 234 do PEC, houve decisão de unificação de penas nos autos com a fixação do regime fechado.

Não se ignora precedente do Superior Tribunal de Justiça relativo à concessão de referido benefício por questão humanitária, mas os documentos apresentados não têm o condão de comprovar situação peculiar a ensejar o deferimento excepcional da prisão domiciliar.

Ademais o recuperando nem iniciou o cumprimento da pena privativa de liberdade a ele imposta, não havendo indício algum de que o estabelecimento prisional não teria condições de realizar o acompanhamento médico necessário.

Portanto ausente constrangimento ilegal a ensejar a concessão da ordem.

Conforme destacado na decisão ora recorrida, verifica-se que o entendimento das instâncias ordinárias não merece reparos, amparando-se em fundamentação idônea para o indeferimento, por ora, do benefício, uma vez que não foram apresentados elementos concretos que evidenciem a impossibilidade de tratamento da enfermidade do paciente no interior do presídio.

Tal posicionamento está de acordo com a uníssona jurisprudência desta Corte Superior, e desconstituir a conclusão a que chegaram o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.

No mesmo sentido, mantidas as respectivas particularidades:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADES DA CONDENAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*

Documento eletrônico VDA58827763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 77421489-67f0-4e59-9975-3e8603e34e39

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado, por inadequação da via eleita (habeas corpus substitutivo de recurso próprio) e ausência de flagrante ilegalidade.

2. Agravante sustenta equívoco no reconhecimento de supressão de instância, possibilidade de enfrentamento implícito das questões, nulidades absolutas de ordem pública e necessidade de exame de pedido de prisão domiciliar humanitária, em razão de idade avançada e quadro clínico delicado do paciente.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Superior Tribunal de Justiça pode, em habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio, apreciar nulidades da condenação e pedido de internação psiquiátrica compulsória que não foram objeto de exame pelo Tribunal de origem, à luz da vedação à supressão de instância e da possibilidade de concessão da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se, diante da documentação médica apresentada e das conclusões das instâncias ordinárias, estão preenchidos os requisitos para concessão de prisão domiciliar humanitária ao apenado em regime fechado, em sede de habeas corpus.

III. Razões de decidir

[...]

6. No que concerne ao pedido de prisão domiciliar humanitária, o Tribunal de origem registrou que os documentos médicos juntados indicam apenas acompanhamento ambulatorial e prescrição de medicamentos, sem demonstração de incompatibilidade com o cumprimento da pena em regime fechado e sem prova de urgência ou de impossibilidade de atendimento na unidade prisional, ressaltando tratar-se de prisão definitiva e determinando a comunicação ao juízo competente da execução penal.

7. ***O entendimento das instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prisão domiciliar humanitária é medida excepcional, admitida a condenados em regime semiaberto ou fechado apenas quando demonstrado que o apenado padece de doença grave e que o estabelecimento prisional não possui condições de prestar a assistência médica necessária, o que não foi comprovado na espécie.***

8. ***A revisão, em habeas corpus, das conclusões das instâncias ordinárias quanto à extensão das comorbidades do paciente e à suficiência do tratamento disponibilizado no cárcere exigiria dilação probatória, incompatível com o rito célere e documental do habeas corpus, inexistindo, assim, ilegalidade manifesta que autorize a concessão da ordem de ofício.***

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental a que se nega provimento, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus e a não concessão da ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo para concessão de ordem de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, situações que devem estar claramente demonstradas nos autos.

Documento eletrônico VDA58827763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 77421489-67f0-4e59-9975-3e8603e34e39

2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça conhecer, em habeas corpus, de matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância, ainda que versando sobre alegadas nulidades de ordem pública.

3. A concessão de prisão domiciliar humanitária a condenado em regime semiaberto ou fechado exige a comprovação de doença grave e da impossibilidade de prestação da assistência médica necessária no estabelecimento prisional, não sendo cabível, em habeas corpus, dilação probatória para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a suficiência do tratamento ofertado.

[...]

(AgRg no HC n. 1.063.099/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026, grifo nosso.)

Agravo Regimental No Habeas Corpus . estupro de vulnerável. Prisão domiciliar humanitária. regime fechado. Ausência de comprovação de impossibilidade de tratamento no presídio. reexame de prova. recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, em virtude da Corte de origem entender pela ausência de comprovação da impossibilidade do tratamento médico adequado no estabelecimento prisional, bem como para mudar esse entendimento seria necessário o exame aprofundado de provas, procedimento vedado na via estreita do writ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante, condenado por estupro de vulnerável, em regime fechado, faz jus à concessão de prisão domiciliar humanitária, com base em sua idade avançada e alegações de grave estado de saúde e inviabilidade de tratamento no sistema prisional.

III. Razões de decidir

3. O art. 117 da Lei de Execução Penal prevê a prisão domiciliar como medida excepcional e humanitária para condenados em regime aberto, nas hipóteses taxativas ali previstas.

4. Embora a jurisprudência permita a concessão de prisão domiciliar humanitária a condenados em regime fechado ou semiaberto acometidos de doença grave, tal benefício depende da comprovação da impossibilidade de assistência médica adequada no sistema prisional.

5. No caso dos autos, não há comprovação técnica e conclusiva da gravidade das doenças mencionadas, da real extensão dos problemas de saúde, dos cuidados indispensáveis ou do tratamento prescrito que não possa ser realizado no sistema prisional.

6. A reforma do entendimento das instâncias ordinárias demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável na via célere do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA58827763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 77421489-67f0-4e59-9975-3e8603e34e39

1. ***A concessão de prisão domiciliar humanitária a condenados em regime fechado ou semiaberto é possível apenas em casos excepcionais, quando comprovada a impossibilidade de assistência médica adequada no sistema prisional.***

2. ***A ausência de comprovação técnica e conclusiva da gravidade das doenças e da inviabilidade de tratamento no sistema prisional impede a concessão de prisão domiciliar humanitária.***

3. ***O reexame de fatos e provas é incompatível com a via do habeas corpus.***

Dispositivos relevantes citados:CP, arts. 217-A; LEP, 117.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 986.210/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 09.04.2025; STJ, AgRg no HC 914.491/ SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19.08.2024; STJ, AgRg no HC 897.171/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20.05.2024.

(AgRg no HC n. 1.086.774/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58827763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 77421489-67f0-4e59-9975-3e8603e34e39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.096.665 / SP

Número Registro: 2026/0184324-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00216980220248260041 216980220248260041 30021769020268260000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RICARDO APARECIDO DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RICARDO APARECIDO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59265206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:09:20
Código de Controle do Documento: 38c163dd-f57a-4f91-943c-ba39b4b367d5

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59265206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:09:20
Código de Controle do Documento: 38c163dd-f57a-4f91-943c-ba39b4b367d5